



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO  
14/05/2026  
Hora: 9:45  
Andre Mes

MENSAGEM Nº 173/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.346/2026, que "Dispõe sobre o Cadastro Estadual e a regulamentação da atividade de compra e venda de sucatas, ferros-velhos e congêneres no Estado de Rondônia, visando coibir a receptação de materiais furtados e proteger o patrimônio público e privado".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2026.

Deputado Alex Redano  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.346/2026

Dispõe sobre o Cadastro Estadual e a regulamentação da atividade de compra e venda de sucatas, ferros-velhos e congêneres no Estado de Rondônia, visando coibir a receptação de materiais furtados e proteger o patrimônio público e privado.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Cadastro Estadual de Sucatas e Ferros-Velhos, de caráter obrigatório e com renovação anual, para todos os estabelecimentos que exerçam a atividade de compra e venda de sucatas, metais, ferros-velhos e materiais recicláveis.

Art. 2º Os estabelecimentos cadastrados ficam obrigados a manter registro eletrônico detalhado de todas as transações comerciais realizadas, contendo:

I - identificação do vendedor, com apresentação de documento oficial com foto, CPF e registro fotográfico no ato da venda;

II - descrição pormenorizada do material adquirido, incluindo tipo, quantidade, peso e características;

III - origem declarada do material; e

IV - fotografia do material recebido.

Art. 3º É obrigatória a comunicação imediata à Polícia Civil de transações que envolvam materiais com características de uso público ou que levantem suspeita de origem ilícita, tais como:

I - cabos elétricos, de telefonia ou internet;

II - hidrômetros e medidores;

III - tampas de bueiro, grades, placas de sinalização e similares; e

IV - equipamentos ou peças de concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º Fica proibida a compra de materiais provenientes de concessionárias de serviços públicos de energia, água, telefonia, saneamento ou transporte, sem a apresentação de nota fiscal de autorização formal da empresa proprietária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 5º Os dados coletados pelos estabelecimentos serão integrados ao Banco de Dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para fins de cruzamento com registros de ocorrências de furto, receptação e roubo.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - multa de até 10.000 (dez mil) UPFs, graduada conforme a gravidade da infração;

II - suspensão temporária do cadastro estadual; e

III - cassação definitiva do cadastro e interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), definindo os procedimentos técnicos, operacionais e de fiscalização.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

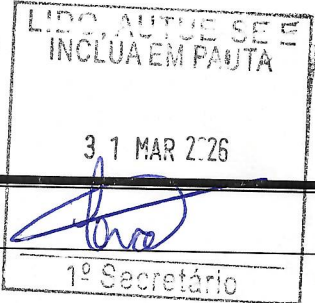
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de maio de 2026.

**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  31 MAR 2026  Protocolo: 1.447/26	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº 1.346/26
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP		

Dispõe sobre o Cadastro Estadual e a regulamentação da atividade de compra e venda de sucatas, ferros-velhos e congêneres no Estado de Rondônia, visando coibir a receptação de materiais furtados e proteger o patrimônio público e privado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Rondônia o Cadastro Estadual de Sucatas e Ferros-Velhos, de caráter obrigatório e com renovação anual, para todos os estabelecimentos que exerçam a atividade de compra e venda de sucatas, metais, ferros-velhos e materiais recicláveis.

Art. 2º Os estabelecimentos cadastrados ficam obrigados a manter registro eletrônico detalhado de todas as transações comerciais realizadas, contendo:

- I - identificação do vendedor, com apresentação de documento oficial com foto, CPF e registro fotográfico no ato da venda;
- II - descrição pormenorizada do material adquirido, incluindo tipo, quantidade, peso e características;
- III - origem declarada do material;
- IV - fotografia do material recebido.

Art. 3º É obrigatória a comunicação imediata à Polícia Civil de transações que envolvam materiais com características de uso público ou que levantem suspeita de origem ilícita, tais como:

- I - cabos elétricos, de telefonia ou internet;
- II - hidrômetros e medidores;
- III - tampas de bueiro, grades, placas de sinalização e similares;
- IV - equipamentos ou peças de concessionárias de serviços públicos.

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



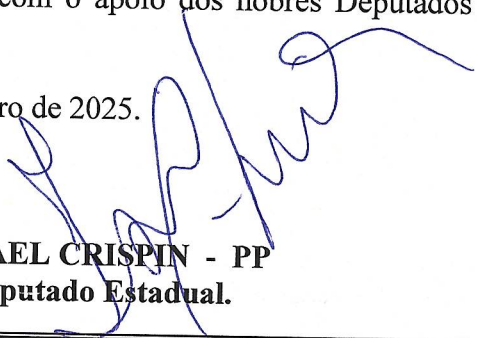
<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b>	Nº
<b>AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP</b>			
<p>Art. 4º Fica proibida a compra de materiais provenientes de concessionárias de serviços públicos de energia, água, telefonia, saneamento ou transporte, sem a apresentação de nota fiscal de autorização formal da empresa proprietária.</p> <p>Art. 5º Os dados coletados pelos estabelecimentos serão integrados ao Banco de Dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para fins de cruzamento com registros de ocorrências de furto, receptação e roubo.</p> <p>Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I – multa de até 10.000 (dez mil) UFIR-RO, graduada conforme a gravidade da infração;</li><li>II – suspensão temporária do cadastro estadual;</li><li>III – cassação definitiva do cadastro e interdição do estabelecimento em caso de reincidência.</li></ul> <p>Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), definindo os procedimentos técnicos, operacionais e de fiscalização.</p> <p>Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.</p> <p>Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 27 de março de 2026.</p> <p style="text-align: center;"><b>ISMAEL CRISPIN - PP</b> <b>Deputado Estadual</b></p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense



<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIO</b>	Nº
<b>AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN - PP</b>			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
<p>Senhor Presidente, Nobres Parlamentares,</p> <p>O furto de materiais como cabos elétricos, tampas de bueiro, grades, hidrômetros e peças automotivas tornou-se rotina em diversas cidades do Estado de Rondônia, gerando enormes prejuízos para o patrimônio público e privado, além de colocar em risco a segurança da população.</p> <p>Grande parte desses materiais é escoada em ferros-velhos e depósitos de sucata, onde a ausência de controle efetivo facilita a receptação e estimula a prática criminosa, muitas vezes cometida por dependentes químicos em situação de vulnerabilidade social.</p> <p>Este Projeto de Lei propõe um sistema de cadastro estadual, com registros eletrônicos detalhados e comunicação obrigatória à Polícia Civil, além de proibir a compra de materiais de concessionárias de serviços público sem nota fiscal.</p> <p>A medida fortalece a atuação das forças de segurança, ataca a base econômica da receptação e inibe a prática de furtos, protegendo tanto o patrimônio público quanto os cidadãos rondonienses.</p> <p>Trata-se de ação concreta que apoia o Governo do Estado na missão de reforçar a segurança pública, sem criar novos crimes, mas aprimorando os mecanismos de fiscalização e prevenção.</p> <p>Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente Proposição.</p> <p>Plenário das Deliberações, 07 de outubro de 2025.</p> <p style="text-align: center;"> <b>ISMAEL CRISPIN - PP</b> <b>Deputado Estadual.</b></p>			

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76.801-189  
ATENDIMENTO (69) 3218-1400  
CNPJ 04.794.681/0001-68



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 127, DE 2 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.346/2026, de iniciativa dessa nobre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual e a regulamentação da atividade de compra e venda de sucatas, ferros-velhos e congêneres no Estado de Rondônia, visando coibir a receptação de materiais furtados e proteger o patrimônio público e privado.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 173/2026-ALE, de 13 de maio de 2026.

Nobres Parlamentares, a proposição legislativa visa instituir mecanismos de controle e rastreabilidade na comercialização de sucatas, ferros-velhos e materiais recicláveis, mediante cadastro estadual obrigatório, manutenção de registros eletrônicos das operações realizadas, comunicação de transações suspeitas à Polícia Civil do Estado de Rondônia e integração de dados com os sistemas estaduais de segurança pública, com o objetivo de fortalecer o enfrentamento à receptação de materiais furtados e ampliar a proteção ao patrimônio público e privado. Trata-se de iniciativa que dialoga diretamente com o dever constitucional do Estado de promover a segurança pública e preservar a ordem pública e a incolumidade patrimonial.

Dessa forma, a proposição legislativa mostra-se compatível com o ordenamento jurídico e os objetivos de fortalecimento das ações de segurança pública e proteção ao patrimônio público e privado, todavia, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, especificamente quanto ao art. 7º, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo proceda à regulamentação da norma, porquanto o referido dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal subjetiva, ao interferir em competência privativa do Chefe do Poder Executivo relacionada à organização e funcionamento da administração pública e ao exercício da atividade regulamentar.

Nesse sentido, a Constituição do Estado de Rondônia atribui privativamente ao Governador do Estado a condução do processo legislativo nos casos previstos constitucionalmente, bem como a organização e funcionamento da administração estadual, competências que devem ser exercidas de forma autônoma e independente, em observância ao modelo constitucional de repartição funcional dos Poderes. Embora seja legítima a edição de leis que demandem posterior atuação administrativa para sua implementação, não se admite que o Poder Legislativo imponha condicionamentos temporais ao exercício da competência regulamentar do Executivo, sob pena de afronta direta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento consolidado no sentido de que dispositivos legais que estabeleçam prazo para regulamentação de leis pelo Poder Executivo revelam-se incompatíveis com a ordem constitucional, por representarem interferência indevida na esfera administrativa reservada ao Executivo. Assim, a jurisprudência firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.728 e nº 127 reconhece que a imposição legislativa de cronograma para edição de atos regulamentares viola os art. 2º e art. 84 da Constituição Federal e compromete o equilíbrio

institucional entre os Poderes. Vejamos:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (ADI 4728, Tribunal Pleno do STF, Relatora: Min. Rosa Weber, Julgamento: 16/11/2021, Publicação: 13/12/2021, Transitado em julgado em 02/02/2022).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de mais de 20 (vinte) artigos e expressões da Constituição do Estado de Alagoas. Perda parcial do objeto da ação. Alteração do parâmetro de controle e superação da prejudicialidade. Erro material quanto à numeração do art. 11 do ADCT. Mérito. Princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88). Vedação de vinculação remuneratória (art. 37, inciso XIII, CF). Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo público (art. 37, inciso II, CF). Benefícios concedidos aos ex-combatentes. Competência do Ministério Público para iniciar processo legislativo sobre sua política remuneratória. Procedência parcial. [...] **13. As tentativas do Poder Legislativo de (i) estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua competência, apresente proposições legislativas, mesmo que em sede da constituição estadual, ou (ii) de submeter a atuação desse à apreciação e à aprovação da Assembleia Legislativa são inconstitucionais, porquanto ofendem o princípio da separação dos Poderes.** Precedentes: ADI nº 179/RS, de minha relatoria, DJe de 28/3/14; ADI nº 1.448/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11/10/07; ADI nº 546/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/4/00. Inconstitucionalidade dos arts. 199, parágrafo único, e 277, caput e parágrafo único, da Constituição alagoana. [...] 19. Ação direta de que se conhece em parte e, quanto a essa parte, julgada parcialmente procedente (ADI 127, Tribunal Pleno do STF, Relator: Min. Dias Toffoli, Julgamento: 29/11/2021, Publicação: 15/02/2022, Transitado(a) em julgado em 23.2.2022).

Ademais, a manutenção do dispositivo poderia gerar indevida restrição à discricionariedade administrativa necessária para definição do momento adequado de regulamentação, especialmente diante da necessidade de estabelecer protocolos técnicos, interoperabilidade entre sistemas e observância às diretrizes de proteção de dados e segurança da informação para a implementação das medidas previstas na própria lei.

Outrossim, após sanção e posterior complementação da norma, sugere-se o acréscimo de dispositivo prevendo que os estabelecimentos destinados à compra, venda, armazenamento ou comercialização de sucatas, ferros-velhos e congêneres somente possam funcionar em locais devidamente regularizados e compatíveis com o zoneamento urbano e ambiental, vedada a instalação ou utilização de calçadas, vias públicas, canteiros, áreas de passeio, terrenos irregulares ou espaços urbanos que comprometam a mobilidade, a segurança, a saúde pública, a organização urbana e o bem-estar da coletividade.

Diante do exposto, e reconhecendo o mérito da proposição, veto parcialmente, por inconstitucionalidade formal subjetiva, o art. 7º do Autógrafo de Lei nº 1.346/2026, em razão da usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d” combinado com o art. 65, incisos III, VI, VII e XVIII, todos da Constituição do Estado de Rondônia, o que acaba por violar o princípio de separação dos poderes, disposto nos art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do mencionado Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/06/2026, às 20:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72646666** e o código CRC **C4B441EA**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.002922/2026-59

SEI nº 72646666